



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI nº

“Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas escolas privadas da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os alunos regularmente matriculados em escolas privadas na cidade de São Paulo.

Art. 2º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças e jovens na educação básica, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

Art. 3º - A inclusão e permanência do aluno ao sistema de ensino domiciliar será regulada pelo poder público municipal no que for omissa esta lei.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelo aluno que optarem pelo ensino domiciliar deverão realizar a sua matrícula, assumindo o compromisso de cumprir com as exigências desta Lei e seus regulamentos, sob pena de perder o direito ao ensino domiciliar, caso em que, o aluno deverá imediatamente ser incluso no sistema de ensino presencial, nos termos e condições contratadas.

Art. 5º - Estarão inclusos nos custos do ano letivo todos os materiais didáticos definidos pela escola, exceto aulas de reforço e atividades extracurriculares.

Art. 6º - A frequência do aluno será verificada pela presença no cumprimento ao calendário de avaliações e das atividades de reforço indicadas pela escola.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO**

Art. 7º - Verificada insuficiência no rendimento escolar do aluno, o mesmo perderá o direito de matricular-se nesta modalidade de ensino domiciliar, devendo, obrigatoriamente, matricular-se em curso presencial no próximo ano letivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Nascimento
Vereador
Líder do PSC

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO****JUSTIFICATIVA.**

A educação domiciliar, popularmente conhecida por sua denominação em língua inglesa – homeschooling –, por serem os países anglo-saxões os locais onde essa modalidade mais se desenvolveu, tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras.

Vê-se, nesta modalidade de ensino uma solução de equilíbrio entre o baixo custo e seja pelo seu desencanto com a baixa qualidade das escolas públicas, combinado com o ambiente carregado de violência e de desrespeito a princípios básicos de convivência nas instituições escolares, principalmente nas públicas, muitas famílias têm optado por desenvolver a educação de seus filhos no ambiente doméstico, com observância às individualidades de cada educando, aos seus tempos próprios de aprendizagem e aos valores morais e preceitos éticos do grupo familiar.

A experiência também é exitosa em países como Portugal, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Inglaterra, Israel, Nova Zelândia, África do Sul, Noruega, entre outros.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de “abandono intelectual”, tipificado no art. 246 do Código Penal.

Longe de se constituir como negligência parental, contudo, a educação domiciliar é, na verdade, a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e atenta.

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Carta, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família.

Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (art.227) possa se materializar mediante o ensino em casa.

Pelo contrário, a Lei Maior garante que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO**

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a explicitar, tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória.

Já se manifestou o STF sobre a necessidade de se regulamentar o tema:

*O Plenário, (...), negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da educação domiciliar (Informativo 914). Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (...), no sentido da inexistência de vedação absoluta ao ensino domiciliar, conforme depreendeu da análise dos dispositivos da Constituição Federal (...). A CF, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar. O próprio texto constitucional permite e consagra a coexistência de instituições públicas e privadas como um dos princípios regentes do ensino [art. 206, III]. Estabelece, também, parceria obrigatória entre família e Estado na educação, em seu sentido amplo. (...) O Estado não pode abrir mão dessa parceria, nem a família. A Constituição estabelece princípios, preceitos e regras aplicáveis ao ensino, que integra a educação lato sensu. Isso vale para o Estado e para a família. Independentemente do ensino a ser trilhado, o texto exige alguns requisitos inafastáveis: a necessidade de ensino básico obrigatório entre quatro e dezessete anos [art. 208, I]; a existência de núcleo mínimo curricular [art. 210]; e a observância de convivência familiar e comunitária (art. 227). **Aparentemente, a CF veda três das quatro espécies mais conhecidas do ensino domiciliar: a desescolarização radical, a moderada e o ensino domiciliar puro. Isso porque elas afastam completamente o Estado do seu dever de participar da educação, o que não ocorre com a quarta espécie, denominada homeschooling ou ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial.** Essa modalidade pode ser estabelecida pelo Congresso Nacional. **Para o relator, o ensino domiciliar carece de regulamentação** prévia que firme mecanismos de avaliação e fiscalização, e respeite os mandamentos constitucionais, especialmente o art. 208, § 3º. Nesse sentido, é necessário que a lei prescreva o que será a frequência. Diversamente do ensino público regular, essa frequência possui, também, o fim de evitar a evasão, garantir a socialização do indivíduo, além da convivência com a pluralidade de ideias.*

[RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, Informativo 915, Tema 822.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO**

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem abrir mão do usufruto do dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Diante da importância a qual se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Gilberto Nascimento
Vereador
Líder do PSC